



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

ATA DA 207ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h09 do dia 14 de dezembro de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2022. Participaram os Conselheiros do Cade Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Braido, Gustavo Augusto e Victor Oliveira Fernandes; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Juliana Oliveira Domingues; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Superintendente Geral, Alexandre Barreto de Souza e a Secretária do Plenário, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

2. Ato de Concentração nº 08700.003959/2022-35

Requerentes: Rede D'Or São Luiz S.A. (Rede D'Or) e Sul América S.A. (SASA).

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Julia Krein, Gabriele Esmeraldo, Polyanna Silveira Vilanova, Isabel de Carvalho Jardim, Matheus Carvalho Silva e outros.

Terceiros Interessados: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (Beneficência Portuguesa ou BP), Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês (Hospital Sírio Libanês ou HSL), Hospital Alemão Osvaldo Cruz, Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (Einstein), Fundação Antônio Prudente - AC Camargo Câncer Center, Associação Beneficente Síria - Hospital do Coração (Hcor), Hospital Mater Dei S.A. (Mater Dei), Supermed Administradora de Benefícios Ltda. (Supermed) e Benevix Administradora de Benefícios Ltda (Benevix).

Advogados: Tatiana Lins Cruz, Mario Glauco Pati Neto, Leonardo Mansur Lunardi Danesi, Marcel Medon Santos, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Luiz Eduardo Spinola Jahic, Roberta Licht, Gustavo Fernandes Pereira, Cláudio Gabriel Andrade, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luiz Felipe Rosa Ramos, Maria Beatriz Fidalgo, Joana Temudo Cianfarini, Paula Muller Ribeiro Bernini, Patricia Bandouk Carvalho, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Ciro Martins Alvarenga, Matheus Policarpo Ferreira, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Thalita de Carvalho Novo, João Felipe Achcar de Azambuja, Ana Paula Martinez, Marcos Drummond Malvar, Isabella Tanuy Gonçalves, Vinicius Marques de Carvalho, Frederico Haddad e Arthur Sadami Arelano Ikeda.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Manifestaram-se em sustentação oral Joana Cianfarani pela terceira interessada Einstein; Marcela Mattiuzzo pelas terceiras interessadas Benevix e Supermedo; Marcos Drummond Malvar pela terceira interessada Mater Dei; Marcel Medon Santos pela terceira interessada Hospital Sírio Libanês; Polyanna Vilanova pela requerente Sul América e Barbara Rosenberg pela requerente Rede D'Or. Manifestou-se também o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, por maioria aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado que manifestou-se pela aprovação da operação condicionada a submissão das regras da Agência Nacional de Saúde-ANS.

1. Ato de Concentração nº 08700.004293/2022-32

Requerentes: BASF SE, BMW Holding B.V., Henkel AG & Co. KGaA, Mercedes-Benz AG, Robert Bosch GmbH, SAP SE, Schaeffler Invest GmbH, Siemens Industry Software GmbH, T-Systems International GmbH, Volkswagen AG e ZF Friedrichshafen AG.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, André Santos Ferraz e Tatiane Kimie Matsumoto Siqui.

Relator: Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Na 206ª SOJ o julgamento do Processo foi adiado a pedido do Conselheiro-Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, aprovou-a, com restrições, condicionada ao cumprimento de remédios unilaterais, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

6. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.001831/2014-27

Embargantes: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. (Gran Petro); Air BP Brasil Ltda. (Air BP); Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (GRU Airport); Vibra Energia (antiga BR Distribuidora S.A.); Raízen Combustíveis S.A. (Raízen).

Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza e Stefanie Crhistine Schimitt Giglio, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Marcelo Rizzo Napolitano, Marcos Drummond Malvar, Mariana Tavares de Araujo, Daniel Santos Guimarães, Julio Cesar Cavalcante Aires, e Mauricio Monteiro Ferraresi; Marcos Paulo Verissimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tercio Sampaio Ferraz Júnior e Miguel Garzeri Freire e outros.

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por Vibra Energia, Raízen Combustíveis, Air BP do Brasil e Gran Petro Distribuidora de Combustíveis e, no mérito, negou-lhes provimento.

O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, e determinou a extensão de trinta dias do prazo, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União da Ata da 207ª Sessão Ordinária de Julgamento, para as Representadas divulgarem as regras de acesso a terceiros interessados, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. O Plenário, determinou ainda que se comunique a presente decisão à ANP, acompanhada de cópia da versão pública do voto-condutor, em cumprimento ao art. 10, parágrafo único, da Lei 9.478/1997, cabendo lembrar que o cumprimento da decisão do CADE pelas Representadas resultará na cessação da infração; ademais, ficam os Recorrentes advertidos acerca da possibilidade de aplicação do disposto nos arts. 80, VII, 81 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, em caso de oposição de novos recursos com intuito manifestamente protelatórios, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

3. Processo Administrativo nº 08700.010323/2012-78

Representante: Cade *ex officio*.

Representados: MAHLE Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (atual denominação de Behr Brasil Ltda.); Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. (atual denominação de Radiadores Visconde Ltda.); Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão

Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos José Zilveti Arce Murillo; Christophe Michel; Emy Yanagizawa; Fernando Marcelo Bottura; Helida Ferreira Duarte; Manoel Feitosa Alencar Junior; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Shigueru Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D'Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto João Dal Medico Junior; Samuel Barletta; Scott Lee Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Valente Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta.

Advogados: Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurelio Martins Barbosa, Francisco Ribeiro Todorov, Felipe Cardoso Pereira, Adriana Franco Giannini, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Marcela Abras Lorenzetti, Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Ricardo Inglez de Souza, Fernanda Manzano Sayeg, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini e outros.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Manifestou-se em sustentação oral Karen Caldeira Ruback pelos representados Denso do Brasil Ltda. e Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.

Após o voto do Conselheiro-Relator pela condenação dos representados Denso do Brasil Ltda. e Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda. pela prática de infrações contra a ordem econômica, nos termos dos artigos 20, I a IV, e 21, I e III, da Lei nº 8.884/94, correspondente ao art. 36, incisos I a IV, c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", e "c", da Lei nº 12.529/2011, com a aplicação das respectivas multas a serem pagas no prazo de 30 dias, contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, de: a) Denso do Brasil Ltda.: R\$ 179.448.458,72 (cento e setenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), b) Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.: R\$ 64.644.313,59 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos); O Conselheiro- Relator manifestou-se pelo arquivamento do processo em relação a Carlo Chiarle e Héliida Duarte, pela ausência de poderes de administração na empresa Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda., e Paulo Ninomiya pela ausência de poderes de administração na empresa Denso do Brasil Ltda.; pela extinção da punibilidade em relação a Mário Tano em razão de seu falecimento; pelo arquivamento do processo em relação a Valeo S.A., Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Climatização, Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Sistemas Modulares, Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Térmicos Motor, Valeo Sistemas Automotivos Ltda. – Divisão Valeo Service, Adriana Bueno de Camargo Motta, Christophe Michel, Emy Yanagizawa, Fernando Bottura, Manoel Feitosa Alencar Júnior, Omar Cecchini Said, Pierre Alain Yves Le Marie D'Archemont, Rafael Galperin, Reginaldo Pereira Hermógenes, Renato Luís Barbi, Samuel Barletta, Sérgio Gonzalez Noriega e Yuri Daniel Pereira da Motta, pelo cumprimento integral do Acordo de Leniência, e a consequente declaração da extinção da ação punitiva da Administração Pública em desfavor deles, em consonância com o artigo 35-B, § 4º, inciso I c/c artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, e artigos 86 e 87, da Lei 12.529/2011; pelo arquivamento do processo em relação a Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (Behr Brasil Ltda.), Adalberto Penachio, Carlos Murillo, Max Forte, Roberto dal Medico, Sílvio Taboas, Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda., Paulo Benedito Arroyo, Renato Vilches e Scott Lee Browser, diante do cumprimento integral das obrigações assumidas nos respectivos TCCs, nos termos do art. 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011; determinou ainda a expedição de ofício com cópia da decisão deste Tribunal Administrativo ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, nos termos pedidos pelo MPF-Cade no Parecer nº 3/2022/MPF/CADE (SEI 1070541); bem como pela remessa da decisão a potenciais interessados e aos clientes identificados ao longo da investigação que foram afetados pela conduta anticompetitiva, notadamente na fl. 34 do documento SEI 0003452, para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito, além disso manifestou-se que ficam os condenados solidariamente responsáveis pelo cumprimento da pena imposta, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.529/2011.

O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Presidente do Cade.

4. Processo Administrativo nº 08012.007043/2010-79

Representante: Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Norte.

Representados: A4 Comércio e Prestação de Serviços e Informática Ltda.; Chipcia Informática Ltda.; Conesul Plus Comercial e Logística Ltda.; E-Fornecedor Consultoria em Informática; Escritorial Informática Ltda.; Filmgraph Comercial Ltda.- EPP, JPG Hardware House Ltda.; Luca Comércio de Sistemas Audiovisuais Ltda. (Performance); Manzi & Carvalho Comercial de Informática Ltda. (Projetus); Massa Falida da Scheiner Solutions Comércio e Serviços Ltda.; MI Comércio e Serviço de Informática (Teevo S.A Comércio e Serviços de Informática); MP&Q Indústria de Mobiliário e tecnologia Eireli-ME; Sennart Sistemas de Informática Ltda.; Sistema Informática Comércio Importação e Exportação Ltda.; Spectro Vision Projetos Audiovisuais Ltda.- EPP; TI Tecnologia da Informação e Serviços Ltda.; Ultracopy Copiadoras e Impressoras Ltda.; WSO Multimídia e Informática; Adaury Amaral de Souza; Adriana Nunes da Silva; Adriano Barrocas Tavares; Anderson Assunção Silva; Andrea Prado de Castro Lima Tavares; Andréa Regina Nogueira; Antônio Arthur Cavalcante Rocha; Christopher Alvim da Silveira; Edson dos Santos Machado Júnior; Emerson de Moura Chaves; Fabienne Valença da Rocha; Gilberto Clemente Júnior; Juarez de Andros Jr.; Karine Coelho Marques; Karlla Shelly Cardoso Teixeira; Laurindo dos Santos Campi; Mauro Henrique Porpino de Oliveira; Rafael Gaspar Barroso; Rosana Aparecida Granges; Roseane Galdino da Silva; Soraya Chovghi Iazdi; Tais Sant'Ana Aires; Vanderlúcio Fernandes Freitas; Vivian Cristina Gonçalves Manso; e Williman Souza de Oliveira.

Advogados: Afonso Barbosa Ribeiro Neto, Alessandra Rocha Machado, Ana Paula Mendes Gomes, Anderson Rosanezi, Angelica Sales Rocha Coutinho, Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado Pavani, Clarice Dantas Revorêdo, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., Eduardo Caminati Anders, Eduardo Dangremon Salóes do Nascimento, Evaldo Rodrigues Pereira, Felipe Lobato Carvalho Mitre, Henrique Machado Rodrigues de Azevedo, Hugo Leonardo de Rodrigues e Souza, Ilson José de Oliveira, Jacques Coelho de Araujo Neto, Jason Vidal, Jonas Roberto Wentz, Luciana Dantas da Costa Oliveira, Luciana Soares Kloechner, Luiz Fernando Maldonado de Almeida Lima, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Magno Angelo Pinheiro de Freitas, Marcele Bertoni Adames, Marcello de Souza Taques, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Marcos Bernhard Alvarenga, Marília Cardoso Fontes Pereira, Maurício Brandelli Peruzzo, Nilton Carlos Alves Andrade, Paulo Sérgio de Moura Franco, Petterson Laker Siniscalchi Costa, Rafael Pinto de Moura Cajueiro, Rafael Vieira de Oliveira, Renato de Oliveira Ramos, Robson da Silva Dantas, Rosiane Carina Pratti, Saulo Stefanone Ale, Tátia Margareth de Oliveira Leal, Thalita Naiara Antunes Vidal, Vicente Maia Barreto de Oliveira, Victor Alexandre Sande Santos, Washington Luiz Silva de Oliveira, Willian Zukeran Alexandre Moraes, Kélvia Inês Rodrigues di Oliveira, Alexandre Castanha Zanolli e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Após o voto do Conselheiro-Relator pela condenação das seguintes pessoas jurídicas pela prática de infração à ordem econômica tipificada nos arts. 20, I e III e 21, I, II e VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, I e III, § 3º, I, incisos "a", "c" e "d" e II, da Lei nº 12.529/2011, com o pagamento das multas: A4 Comércio e Prestação de Serviços e Informática Ltda., multa no valor de R\$ 105.704,40; Chipcia Informática Ltda. (Compushop), multa no valor de R\$ 24.803,29; Conesul Plus Tecnologia Educacional, multa no valor de R\$ 2.520.124,18; E-Fornecedor Consultoria, multa no valor de R\$ 348.995,74; Escritorial Informática, multa no valor de R\$ 74.811,89; Filmgraph Comercial Ltda., multa no valor de R\$ 60.918,40; JPG Hardware House Ltda., multa no valor de R\$ 229.073,45; Luca Comércio de Sistemas Audiovisuais Ltda. (Performance), multa no valor de R\$ 778.554,57; Manzi & Carvalho Comercial de Informática Ltda. (Projetus), multa no valor de R\$ 87.220,17; MI Comércio e Serviço de Informática Ltda. (Teevo), multa no valor de R\$ 909.926,10; MP&Q Indústria de Mobiliário e Tecnologia Eireli – ME (Movplan), multa no valor de R\$ 928.546,53; Sennart Sistemas de Informações Ltda., multa no valor de R\$ 97.200,35, multa essa a ser paga solidariamente pelos então (ex-)sócios Adaury Amaral de Souza e Soraya Chovghi Iazdi, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão da sua situação inapta; Spectro Vision Projetos Audiovisuais Ltda. - EPP, multa no valor de R\$ 97.794,79, multa essa a ser paga solidariamente pelo sócio Edson dos Santos Machado Junior em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão da sua

situação inapta; TI Tecnologia da Informação e Serviços Ltda. (TI CORP), multa no valor de R\$ 12.699,58, multa essa a ser paga solidariamente pelo sócio Mauro Henrique Porpino de Oliveira em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão da sua situação inapta; Ultracopy Copiadoras e Impressoras Ltda. - EPP, multa no valor de R\$ 582.712,70; e WSO Multimídia e Informática, multa no valor de R\$ 144.522,45; determinou ainda a condenação dos ex-sócios Adriano Barrocas Tavares e Andrea Prado de Castro Lima Tavares da EDA Informática e Tecnologia Ltda. – EPP ao pagamento solidário da multa de R\$ 101.452,37, pela desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa em razão da sua extinção e do cometimento de infração à ordem econômica tipificada nos arts. 20, I e III e 21, I, II e VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, I e III, § 3º, I, incisos “a”, “c” e “d” e II, da Lei nº 12.529/2011, bem como determinou a condenação da massa falida da Scheiner Solutions Comércio e Serviços Ltda. ao pagamento de multa no valor de R\$ 628.222,44, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa, em vista de sua situação falimentar, em decorrência do cometimento de infração à ordem econômica tipificada nos arts. 20, I e III e 21, I, II e VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, I e III, § 3º, I, incisos “a”, “c” e “d” e II, da Lei nº 12.529/2011; determinou a condenação dos seguintes representados e aplicação das respectivas multas: Aduary Amaral de Souza, multa no valor de R\$ 14.580,05; Adriana Nunes da Silva, multa no valor de 6.000 UFIR; Anderson Assunção Silva, multa no valor de 6.000 UFIR; Andréa Regina Nogueira, multa no valor de 30.000 UFIR; Antônio Arthur Cavalcante Rocha, multa no valor de 6.000 UFIR; Edson dos Santos Machado Junior, multa no valor de R\$ 14.669,22; Fabienne Valença da Rocha, multa no valor de R\$ 24.429,70; Gilberto Clemente Júnior, multa no valor de 30.000 UFIR; Juarez de Andros Junior, multa no valor de 6.000 UFIR; Karine Coelho Marques, multa no valor de 6.000 UFIR; Karlla Shelly Cardoso Teixeira, multa no valor de 6.000 UFIR; Laurindo dos Santos Campi, multa no valor de 15.000 UFIR; Mauro Henrique Porpino de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.904,94; Rosana Aparecida Granges, multa no valor de R\$ 9.137,76; Roseane Galdino da Silva, multa no valor de 6.000 UFIR; Soraya Chovghi lazdi, multa no valor de R\$ 14.580,05; Tais Sant’Ana Aires, multa no valor de 6.000 UFIR; Vivian Cristina Gonçalves Manso, multa no valor de 15.000 UFIR; Vanderlúcio Fernandes Freitas, multa no valor de 6.000 UFIR e Williman Souza de Oliveira, multa no valor de R\$ 21.678,37; determinou o arquivamento do processo em relação a Emerson de Moura Chaves, em razão de seu falecimento; Christopher Alvim da Silveira, pelas razões expostas no voto, considerando a condição de estagiário; e Rafael Gaspar Barroso, pelas razões expostas no voto, considerando a condição de estagiário; bem como determinou o arquivamento do processo administrativo em relação à Sistema Informática Comércio Importação e Exportação Ltda., em razão do cumprimento do TCC; determinou ainda pela expedição de ofício com cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal de São Paulo, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade, bem como a adoção das providências cabíveis no âmbito penal, bem como determinou a instauração do processo administrativo em face das pessoas que a SG entender cabíveis ante existência de indícios suficientes de participação na conduta, conforme recomendação da Nota Técnica nº 56/2020 ou novos indícios supervenientes.

O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado.

5. Processo Administrativo nº 08700.008576/2012-81

Representante: SDE *ex officio*.

Representados: Alain Romand, Fabio Ignazio Romeo, Federico Corbellini, Gianfranco Acquotta, Hans Nieman, Hans-Ake Jönsson, Heon Sang Lee, Jang Hee Lee, Jean-Marie Jay, Robert Comber, Toshio Minami, Yoneo Nakamura e Young Min Kim.

Advogados: Aurelio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Marcelo Procopio Calliari, Marcel Medon Santos, Marco Antônio Fonseca Junior, Bruno de Luca Drago, Eric Hadmann Jasper, Luiz Filipe Couto Dutra, Cecilia Vidigal Monteiro de Barros, Paula Beeby Monteiro de Barros e outros.

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes

Manifestaram-se em sustentação oral Eric Hadmann Jasper pela representada Jean-Marie Jay e Marco Antonio Fonseca pelo representado Heon Sang Lee.

Após o voto do Conselheiro-Relator pela extinção da punibilidade quanto ao representado Alain Romand, decorrente do seu falecimento, conforme previsto no art. 107, inciso I, do Código Penal, de aplicação subsidiária ao presente caso; pelo arquivamento do processo administrativo em relação aos representados Fábio Ignazio Romeo, Heon Sang Lee, Jang Hee Lee, Young-Min Kim, Gianfranco Acquotta, Hans Nieman, Toshio Minami e Yoneo Nakamura, por insuficiência de provas; pelo arquivamento do processo em relação ao compromissário Hans-Ake Jönsson, em vista do cumprimento do Termo de Compromisso de Cessação e da contribuição às investigações, nos termos do artigo 85, § 9º, da Lei 12.529/2011, consoante o ateste pela Superintendência-Geral; pela Condenação dos representados Federico Corbellini, Jean-Marie Jay e Robert Comber, por infração à ordem econômica tipificada no art. 20, inciso I, c/c o art. 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes, atualmente, ao art. 36, caput, inciso I, e § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.529/2011), com a aplicação das multas dispostas no presente Voto; determinou ainda a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal de São Paulo, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva); bem como ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente aqueles identificados ao longo da apuração como afetados pela conduta anticompetitiva.

O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro.

7. Requerimento nº 08700.006736/2022-20

Requerente: CM PFS Hospitalar S.A.

Advogados: Camilla Paoletti, Marcos Exposto e Lea Jenner de Faria

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

8. Requerimento nº 08700.001263/2021-93

Requerente: Philips Medical Systems Ltda.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello e outros.

Relator: Alexandre Cordeiro Macedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho da Presidência nº 134/2022.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 133/2022 (Acesso Restrito), nº 134/2022 (Processo nº 08700.001263/2021-93), nº 136/2022 (Processo nº 08700.005795/2015-51), nº 137/2022 (Processo nº 08700.004419/2017-10), nº 142/2022 e nº 143/2022 (Processo nº 08700.003136/2019-12), nº 147/2022 (Acesso Restrito), nº 148/2022 (Processo nº 08700.007988/2022-76), nº 150/2022 (Processo nº 08700.005028/2019-76); nº 151/2022 (Processo nº 08700.006512/2021-37); nº 282/2022 (Processo nº 08700.007873/2022-81), e nº 288/2022 (Processo nº 08700.008260/2022-61), apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Despachos Decisórios nº 22/2022 (Acesso Restrito), nº 23/2022 e nº 25/2022 (Acesso Restrito), apresentados pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 14/2022 (Ato de Concentração nº 08700.007988/2022-76) e Despacho Decisório nº 15/2022 (Ato de Concentração nº 08700.005362/2022-25) retirados os pedidos de avocação pela Conselheira Lenisa Prado.

Despacho Decisório nº 13/2022 (Processo nº 08700.003959/2022-35), apresentado pelo Conselheiro Luiz Augusto Azevedo De Almeida Hoffmann.

Despacho Decisório nº 21/2022 (Acesso Restrito), apresentado pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

Despachos Decisórios nº 27/2022 (Processo nº 08700.000269/2018-48) e nº 28/2022 (Processo nº 08700.005936/2022-65), apresentados pelo Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 18h18 do dia 14 de dezembro de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade, quanto ao resultado do julgamento dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões constam nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do Cade: 1, 2, 6, 7 e 8.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 21/12/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário**, em 21/12/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1160243** e o código CRC **041FF0E7**.